TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — PETROBRÁS

— A taxa de melhoramentos de portos não é adicional do impôsto de importação; destina-se a remunerar serviços portuários.

— A imunidade tributária do art. 31 n.º IV da Constituição não compreende as taxas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Pôrto do Pará *versus* Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás)
Recurso extraordinário n.º 49.606 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de julho de 1964 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada,* Presidente; *Vitor Nunes Leal,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — O acórdão recorrido de 11 de maio de 1961, está contido nesta ementa:

"Petrobrás. Isenção de taxas.

A Petrobrás goza de isenção da Taxa de Melhoramento de Portos e da de armazenagem por fôrça dos artigos 22 e 23 da lei que a criou (Lei nº 2.004, de 1953). Nem seria de exigir-se isenção legal expressa, *eis que* se impõe, *in casu,* imunidade tributária de ordem constitucional (art. 31, V, letra *a*)."

O recurso, que é de SNAPP — Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (fls. 120 s.), foi recebido pelo ilustre Presidente Sampaio Costa (fls. 142).

A douta Procuradoria-Geral da República opina por que se negue provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Consoante o parágrafo único do art. 31 da Constituição, os serviços públicos concedidos gozam de isenção tributária, quando a União a institui, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

A Petrobrás é mais do que isso: é a concretização de um anseio nacional; é uma sociedade formada impositivamente entre a União Federal e o povo brasileiro, para a realização do monopólio da indústria petrolífera (Lei nº 2.004, arts. 11 a 15); é um modo direto de intervenção do Poder Público no domínio econômico, é o próprio Estado em operação (Constituição, art. 147).

Ora, se todos os cidadãos são direta ou indiretamente, contribuintes dessa entidade paraestatal, que apenas traz a máscara de pessoa de direito privado, por que não há de SNAPP, uma autarquia, dependente e do Ministério da Viação, abrir mão, em seu favor, das taxas portuárias?

Argumenta-se que não existe texto a estatuir tal obrigação.

Demonstra-se, porém, que a isenção está na Lei nº 2.004, que instituiu a Petrobrás.

O art. 23 prescreve, claramente: "A sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de

impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumento e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação, manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina".

Também as armazenagens nos primeiros 30 dias, não poderiam ser cobrados à Petrobrás, *ex vi* do art. 11, nº I, do Decreto-Lei nº 300-38, confirmado pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 8.439-45.

Não é possível que um serviço público federal embarace, com exigências tributárias, outro serviço público federal, principalmente se para a plena execução dêste serviço todo o povo é chamado a colaborar.

Por certo, os dirigentes de um e outro devem auxiliar-se, reciprocamente, tendo em vista o interêsse do país.

Assinalo que os representantes da união, em maioria, se manifestaram favoràvelmente à Petrobrás (fls. 109, 160 e 164), fazendo exceção o Doutor Procurador da República no Pará (fls. 58).

Não há ofensa à lei, nem dissídio jurisprudencial, a justificar a correção desta Côrte Suprema.

E, assim, não conheço do recurso.

Invoco no sentido dêste voto a jurisprudência da Casa (Rec. Ord. nº 9.472 e Rec. Extr. ns. 48.035 49.782 e 50.586).

VISTA

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Vitor Nunes após o voto do relator não conhecendo do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Ribeiro da Costa.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes: — Contendem, neste processo, como recorrente, Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Pôrto do Pará (SNAPP), como recorrida, a Petrobrás. A esta ultima o Tribunal Federal de Recursos (f. 118), reformando a sentença de primeira instância (f. 64v.), reconheceu o direito de não pagar a Taxa de Melhoramento dos Portos, pelo duplo fundamento da isenção legal e da imunidade. Assim ficou redigida a ementa:

"Petrobrás — Isenção de taxas — A Petrobrás goza de isenção da Taxa de Melhoramento de Portos e da de armazenagem, por fôrça dos arts. 22 e 23 da lei que a criou (Lei nº 2.004, de 1953). Nem seria de exigir-se isenção legal expressa, eis que se impõe, *in casu*, imunidade tributária de ordem constitucional (art. 31, V, lerta *a*)".

Do recurso extraordinário da entidade portuária (f. 120 e 144) não conheceu o eminente relator, Ministro Vilas-Boas, na anterior assentada dêste julgamento. Relembro ao Tribunal o caloroso e brilhante voto de S. Exa. (lê).

Entretanto, com todo o aprêço que me merece, com S. Exa. não posso concordar. Por amor da brevidade, reporto-me às decisões dêste Tribunal, nos RMS 13.341 e 12.899, julgados em 22 do corrente mês, onde afirmamos, após amplo debate, embora com votos vencidos, e revendo preceden-

tes em contrário, que a Taxa de Melhoramento dos Portos não é adicional do impôsto de importação, mas verdadeira taxa. Com êsse caráter, não está compreendida na isenção concedida à Petrobrás pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.004, de 3-10-53. O artigo que li não se refere a taxa: refere-se a "imposto de importação para consumo" e "impostos adicionais". No caso em debate, cuida-se de taxa.

A êsse respeito, o recorrente ofereceu, posteriormente à primeira assentada dêste julgamento, um parecer do eminente Ministro Orosimbo Nonato, fartamente documentado com citações de autores nacionais e estrangeiros sôbre a natureza e o regime jurídico das sociedades de economia mista, entre as quais inclui a Petrobrás. Sustenta o abalisado jurisconsulto que a Petrobrás, não tendo a isenção pretendida pelos citados dispositivos legais, também não está protegida pela imunidade fiscal. E conclui: "De resto, não se trata, no caso, de *tributo*, pròpriamente dito, mas de *preço* para atender à distinção de Guide Zanobini, *Corso*, 1955, v. 4, p. 341".

A vista das duas recentes decisões anteriormente referidas, sobre a natureza da Taxa de Melhoramento dos Portos, parece-me desnecessário discutir, neste processo, se a Petrobrás é, ou não, sociedade de economia mista e se, pela sua condição de titular de um monopólio da União Federal, está, ou não, acobertada pela imunidade do art. 31, V, letra *a*, da Constituição. Mesmo que tivesse imunidade, não estaria livre do pagamento de taxas, como dispõe a *Súmula* 324: "A imunidade do art. 31, V, da Constituição federal não compreende as taxas".

Pelo exposto, *data venia* do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, por violação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.004, de 1953, e do citado dispositivo constitucional. Como diz Orosimbo Nonato, o caso é de recurso extraordinário, pela letra *a*, "pois nenhuma vulneração maior da lei existe do que não a aplicar, quando ela é aplicável".

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, estou deixando em aberto o problema a respeito do qual o Tribunal ainda não se pronunciou: se a Petrobrás, porque executa monopólio da União, está, ou não, protegida pela imunidade fiscal. É problema de maior relevância. Tem inúmeras implicações teóricas e práticas, neste processo, não há oportunidade para ser discutido. Como o Tribunal já afirmou que o tributo questionado é taxa, segue-se que é devido pelas entidades imunes de impôsto, porque a imunidade fiscal não cobre as taxas. Por isso, é que ouso divergir do eminente Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A lei fala em "direitos".

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Foi a nossa decisão.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O art. 23 da lei diz que a Petrobrás "gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais," etc. Mas o Tribunal decidiu na sessão de 22 de julho corrente, que o caso não é de adicional do impôsto de importação, mas de taxa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A Constituição anterior falava em lançar tributos sôbre bens e rendas. A Constituição atual fala em lançar impostos. A imunidade atinge só impostos e não taxas.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — É o meu voto, Sr. Presidente, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, quanto à isenção da Petrobrás em relação a direitos aduaneiros, o eminente Ministro Vilas-Boas, com a devida vênia, dá interpretação

muito ampla à isenção. Devo dizer que, a meu ver, êsses direitos se entendem com o impôsto de importação; não abrange as taxas como a focalizada. E no precedente enunciado pelo eminente Ministro Vítor Nunes, em que o Tribunal até mudou a orientação a respeito, considero a tributação em aprêço uma verdadeira taxa. A Petrobrás, portanto, não tem isenção dessa taxa; tem isenção apenas de direitos aduaneiros, isto é, de impostos de importação.

Também a imunidade, como diz o eminente Ministro Vítor Nunes, se refere a impostos, como está no artigo 31, nº V, da Constituição aliás modificando critério da Constituição anterior, que falava em tributo. Mesmo falando em tributo, a jurisprudência, interpretando a Carta anterior, era no sentido de que a imunidade não abrangia as taxas. Mas a Constituição atual fala em impostos desenganadamente, dizendo que a imunidade diz respeito a impostos. Assim, a Petrobrás não tem direito à isenção de taxas — da taxa de que se trata.

Nestas condições, peço licença ao eminente relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Vítor Nunes.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Sr. Presidente, vencido na preliminar, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento contra os votos dos Ministros Relator e Pedro Chaves, (votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, na ausência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.

Relator o Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.